



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309351

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2331752-43.2024.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante FLÁVIO APARECIDO GIOTTO, é agravado RIZAL CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2331752-43.2024.8.26.0000

Comarca: Piracicaba (5ª Vara Cível)

Processo nº 0015250-74.2006.8.26.0451

Juíza: Fabiola Giovanna Barrea Moretti

Agravante: Flávio Aparecido Giotto

Agravada: Rizal Construções Elétricas Ltda.

Voto nº 8.037

Agravo de instrumento – Ação de cobrança – Cumprimento de sentença – Exceção de pré-executividade rejeitada – Alegação de falta dos requisitos necessários para desconsideração da personalidade jurídica que, além de se tratar de questão preclusa, não é matéria de ordem pública e exige dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 1.125, que, nos autos de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, dentre outras providências, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega o executado, ora agravante, que não estão presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, sustentando que inexistente documento que comprove que ele tenha se beneficiado indevidamente da pessoa jurídica, ou praticado ato fraudulento ou de má-fé durante a sua participação na sociedade. Afirmou, ainda, que a desconsideração da personalidade jurídica da executada para alcançar os sócios ocorreu 3 anos e 4 meses após a sua saída da empresa, ou seja, quando já transcorrido o prazo previsto no art. 1.003, parágrafo único, do Código Civil. Sustentou, por fim, que caso se entenda pela sua responsabilidade, ela deve ser limitada à proporção do capital integralizado.

Recurso processado sem a concessão de efeito suspensivo, ante ausência de pedido nesse sentido (fls. 17). Veio contraminuta (fls. 20/27).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 14/15).

É o relatório.

Cuida-se, na origem, de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, na qual o executado apresentou exceção de pré-executividade (fls. 1.041/1.046), alegando a inexistência dos requisitos legais para a desconsideração da personalidade jurídica.

Feito tal relato acerca dos fatos discutidos no presente recurso, cumpre ressaltar que, como é sabido, a exceção de pré-executividade é instrumento cabível para a discussão de matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não exigem dilação probatória. Nesse sentido, a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“Defesas sem necessidade de segurança do juízo. Exceção de executividade. O primeiro meio de defesa de que dispõe o devedor no processo de execução é a exceção de executividade. Admite-se quando desnecessária qualquer dilação probatória para a demonstração de que o credor não pode executar o devedor. Daí ser exceção de executividade e não de pré-executividade: o credor não tem execução contra o devedor. Denomina-se exceção porque instrumento de defesa de direito material, que contém matérias que o juiz somente pode examinar a requerimento da parte. São argúveis por meio de exceção de executividade: a prescrição, o pagamento e qualquer outra forma de extinção da obrigação (adimplemento,

compensação, confusão, novação, consignação, remissão, sub-rogação, dação etc). (Gomes, Obrigações, n. 67, p. 87), desde que demonstráveis *prima facie*. Havendo necessidade de dilação probatória para que o devedor possa demonstrar a existência de causa liberatória da obrigação, ou a prescrição da eficácia executiva do título que aparelha a execução, é inadmissível a exceção de executividade. Nesse caso o devedor, caso queira defender-se, terá de segurar o juízo e ajuizar ação de embargos do devedor.” (Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC - Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, nota 6 ao art. 914 do CPC, p. 1797).

No presente caso, a questão posta em debate, além de não constituir matéria de ordem pública, exige dilação probatória, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade – Pretensão à sua reforma – Inadmissibilidade – Remédio processual destinado às hipóteses em que se evidencia, ictu oculi, ausência de condições da pretensão executiva, não sendo este o caso dos autos – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de instrumento nº 2262326-41.2024.8.26.0000; Rel. Des. Fábio Podestá; 21ª Câmara de Direito Privado; J. em 06.09.2024).

Vale ressaltar, ademais, que conforme constou na decisão agravada a questão relativa à desconsideração da personalidade jurídica da devedora, com consequente inclusão do ora agravante no pólo passivo da execução, já está acobertada pela preclusão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(cf. se verifica a fls. 961 dos autos principais), não podendo a parte se utilizar da exceção de pré-executividade para tentar rediscutir a matéria.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator